## MPV 766 00021

	CONGRESSO NACIONAL
~~~	CONGRESSO MICIONIE

ETIQUETA	
	ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		Proposição MP 766/2017				
Autor Deputado Federal BILAC PINTO  Nº do prontuário						
1 Supressiva	2. 🗌 substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5.  Substitutivo global		
Página 01 de 01	Art. 2°	Incisos I, II, III e l'				

Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

"Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista, e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de oficio, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de oficio, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100%

(cem por cento) sobre o valor do encargo legal, e parcelamento do restante em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas; e

IV - pagamento da dívida consolidada, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de oficio, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, ou em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas.

[...]"

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tal proposição visa estimular o encerramento de litígios administrativos e judiciais, com a disponibilização de quatro formas de parcelamento <u>com redução no valor das multas</u>, <u>juros e encargos</u>, a depender do pagamento a ser feito pelo sujeito passivo, em consonância com as regras definidas em outros Programas de Parcelamento.

Com tal medida, haverá impulso à adesão ao Programa de Regularização Tributária, melhorando a situação financeira das empresas e confiança dos investidores com a diminuição das contingências e, por conseguinte, aumento do retorno dos recursos ao Estado. O que, torna tal medida de extrema relevância, considerando a situação econômica do país e a necessidade explícita do Estado pela captação de novos investimentos e empreendedores para a retomada do crescimento nacional.

## PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL BILAC PINTO